



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os fundos de investimento detidos exclusivamente por pessoas físicas que investirem, direta ou indiretamente, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos ativos de que trata o Art. 41 ficarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário a eles aplicáveis.

Parágrafo único. Caso o limite referido no **caput** deste artigo deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 desta Lei a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Alteração pretende dar uniformidade aos tipos de investimentos e suas regras tributárias.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256945453900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

